



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2999

-

DE 04 DE ABRIL DE 2016.

**“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE INTERNET MÓVEL
“WI FI” NOS TRANSPORTES COLETIVOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, por seus componentes APROVOU, e o Senhor Prefeito Municipal, Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica disponibilizado aos passageiros e usuários do transportes coletivo municipal, a conexão e o acesso à internet móvel sem fio “Wi Fi”, por meio de celular, smartphone, tablet, notebook e outros aparelhos que conectem a internet.

Parágrafo Único – A conexão de internet disponibilizada em toda a rede de transporte será gratuita.

Art. 2º - A disponibilidade do acesso será integral, ou seja, em todos os horários, e de forma gradativa, respeitando as adaptações técnicas necessárias para o bom provimento do serviço.

Art. 3º - Deve-se tornar obrigatório a instalação do sistema Wi fi nos veículos de transportes coletivo urbano e nos terminais de ônibus, objetivando disponibilizar o acesso a internet de forma gratuita aos usuários.

Parágrafo Único – As empresas concessionárias ou permissionárias do serviço de transportes coletivo no Município se responsabilizarão pela instalação do sistema de acesso, com filtro de segurança dos conteúdos acessados como também, deverão disponibilizar, nos terminais de ônibus, instalação de energia elétrica com tomadas e adaptadores para que se realizem eventuais recargas dos aparelhos mencionados no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Fica o Executivo, através de seus órgãos competentes, responsável pela fiscalização do serviço prestado pelas concessionárias ou permissionárias de transporte público.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Art. 5º Os dados do usuário serão protegidos por confidencialidade, onde o prestador de serviço não vai estar autorizado a filtrar o tráfego por IP de origem ou destino.

Art. 6º A internet será garantida através de um controle de qualidade, estabilidade de conexão e garantia de banda, sendo possível assegurar o acesso a rede com uma navegação eficiente.

Art. 7º - As penalidades decorrentes do descumprimento desta Lei serão estabelecidas pelo Executivo através de regulação própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de Abril de 2016.


MARCUS MARCELO DE BARROS ARAÚJO
- PRESIDENTE DA CÂMARA